

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/003.652/89-65

Sessão de 18 de março de 1993ACORDÃO Nº 108-00.063

Recurso nº: - 73.924 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

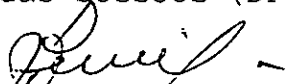
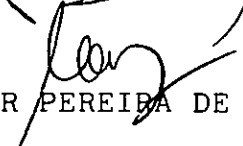
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM -PA

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão que, acolhendo preliminar argüida, de clara nulo o procedimento principal, constitui prejudgado na apreciação do processo de corrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada de ofício pelo relator para declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR
VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES
PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e. LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10280/003.652/89-65

RECURSO Nº: 73.924
ACORDÃO Nº: 108-00.063
RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

No apêlo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa abaixo do nome.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Acórdão nº 108-00.063

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

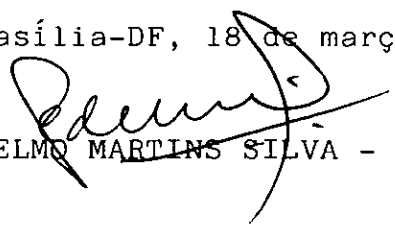
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 108-00.034.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nula a decisão prolatada no processo principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento.

Por isso, levanto, de ofício, preliminar de nulidade da r. decisão recorrida.

Brasília-DF, 18 de março de 1993


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR